

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

RECEBIDO EM:

05/03/24

10:31

Setor de Licitação

Ao

EXCELENTÍSSIMO SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - COPEL DO
MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS -BA.

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 -2

PROCESSO Nº 0737/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Eficientização e expansão do sistema de Iluminação Pública (IP), envolvendo a manutenção preventiva e corretiva, bem como a atualização e substituição do sistema atual do parque e iluminação pública, para tecnologia de luminárias LED's, bem como todas as demais atividades necessárias ao perfeito atendimento das necessidades do município de Cruz das Almas - BA, conforme estabelecido no Edital e Seus Anexos.

ALPER ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **09.388.615/0001-01**, sede na Rua: com sede na Rua: Alameda Caiapos, 900, Tamboré, Barueri - SP, CEP: 06460-110, endereço eletrônico: carlos.sanjar@clsenergy.com.br, representada neste ato por seu representante legal, Carlos Lavini Sanjar, CPF: 282.187.708-01, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento na **Lei 8.666/93 e do edital ITEM 14**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, conforme expõe, fundamenta e requer a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente é tempestiva, pois a abertura dos envelopes está prevista para o dia **12/03/24**, o edital prevê até **02 dias úteis anteriores a data de abertura** para impugnação, logo conclui-se que a impugnação do recorrente é tempestiva.

A garantia constitucional ilustra que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, sob pena de nulidade, observar o *devido processo legal*, garantindo, sempre, o contraditório e a ampla defesa, assegurando a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e ilegalidade.

DA PRELIMINAR

A impugnante é empresa prestadora de serviços operacionais de iluminação pública em Led em órgãos públicos e privados, muito conhecida no meio em que atua.

Assim, deseja participar da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA-MENOR PREÇO, cujo objeto é a ***Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Eficientização e expansão do sistema de Iluminação Pública (IP), envolvendo a manutenção preventiva e corretiva, bem como a atualização e substituição do sistema atual do parque e iluminação pública, para tecnologia de luminárias LED's, bem como todas as demais atividades necessárias ao perfeito atendimento das necessidades do município de Cruz das Almas - BA, conforme estabelecido no Edital e Seus Anexos***.

Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva relativa à exigência do **ITEM 9.3 E 9.4, qualificação técnica e econômica**.

Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva relativa à exigência no edital ITEM 9.3., da qualificação técnica.

Além da exigência do edital ITEM 9.4. de grau de endividamento **menor ou igual a 0,50**, índice de endividamento não usual no mercado das empresas prestadoras do serviço licitado, principalmente para o objeto licitado.

Todavia, conforme o objeto da licitação, a intenção do órgão público é selecionar empresas com capacidade técnica de instalar um determinado número de equipamentos, desta forma a iluminação deve seguir o padrão de exigências previsto na Lei de Licitações.

Ocorre que as exigência do item 9.3.1, b-2 nº 5, d-2 e d-3 (quanto a vedação a indicação de um mesmo resp. técnico por mais de um licitante, exigência de um

técnico de eletrotécnico, devendo compor o quadro técnico da empresa e o grau de endividamento MENOR QUE < 0.5 ou IGUAL, acaba por violar e restringir a participação dos licitantes, inclusive os princípios que regem as licitações públicas previstas no art. 37 da CF/88 e o art. 3º da lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na Busca da proposta mais vantajosa. Desta forma ocorrerá a ausência de competitividade.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar estas restrições e ilegalidades que maculam o certame, sendo considerada abusiva.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

DO DIREITO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Trata-se de um dever do agente. Deve-se processar e julgar a licitação de maneira honesta, de acordo com os interesses da Administração Pública, possuindo um comportamento consoante com as regras de boa administração e com a idéia comum de honestidade no seu modo de proceder respeitando todos os princípios da Administração Pública e dos Processos Licitatórios:

- a. Princípio da Legalidade
- b. Princípio da Igualdade
- c. Princípio da Impessoalidade
- d. Princípio da Moralidade
- e. Princípio da Publicidade
- f. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
- g. Princípio do Julgamento Objetivo
- h. Princípio da Proibição Administrativa

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Ocorre que no presente caso, ao incluir no edital a restrição de participantes que não tenham grau de endividamento < ou igual a 0,5 e vedar a indicação de um mesmo resp. técnico por mais de um licitante, exigência de um técnico de eletrotécnico, devendo compor o quadro técnico da empresa afronta os princípios da licitação.

DA IREGULARIDADE DO ITEM 9.3 , b-2 nº 5, d-2 e d-3

Dentre os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, consta a seguinte exigência:

1. - 9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.3.1. A documentação relativa à qualificação técnica constitui-se do que se segue:

5) É vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma licitante, caso haja, este ensejará imediata inabilitação todas licitantes envolvidas (**CLARAMENTE DIRECIONADO, SABEM QUE QUASE NENHUMA EMPRESA IRÁ TER ESSE PROFISSIONAL NO QUADRO TÉCNICO, O COMUM É ENGº ELETRICISTA, ENGº CIVIL E TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**)

d2) Técnico de Nível Médio (eletrotécnico): Responsável Técnico, devidamente registrado no CFT/CRT (Conselho de Técnicos Industriais, nacional e regional), comprovado através da apresentação do Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física e Jurídica, com experiência comprovada através de atestado de capacidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, em execução obras iluminação pública permanente com equipamentos de tecnologia LED de alta potência em fachadas e monumentos (mínimo de 200 equipamentos) e de Iluminação Pública com tecnologia LED (quantidade mínima de 3.000 pontos de iluminação pública) e manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas prediais

d3) Os profissionais exigidos para compor a equipe técnica deverão fazer parte do Quadro Técnico da empresa, e seus nomes constarem na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA e CFT/CRT exigidos na alínea a);

Observa-se que o edital fixou em relação as exigências profissionais técnico de ensino médio eletrotécnico com CAT, no quadro técnico, até porque tal exigência se torna **inócuo** uma que já tem a exigência do engenheiro eletricista, poderia ainda ser exigido profissionais de outras áreas como engenheiro civil e técnico de segurança do trabalho.

Conforme o objeto da licitação, a intenção do órgão público é selecionar empresas com capacidade técnica de instalar um determinado número de equipamentos, desta forma a iluminação deve seguir o padrão de exigências e de profissionais para atender o objeto da licitação.

Inicialmente, inexistente estudo técnico do município para se basear na exigência acima descrita do item 9.3.1 d2 do previsto na norma.

Uma vez que apenas uma empresa ou duas irão atender a exigência prevista do edital, desta forma ocorrerá a ausência de competitividade, por apenas um participante atender tal exigência.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar esta restrição e ilegalidade que maculam o certame, sendo considerada abusiva.

Ocorre que tal qualificação técnica desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

Neste diapasão, vale gizar que dita exigência excede ao disposto no art. 27 da Lei nº 8666/93. Com efeito, a interpretação extensiva mencionada, no que tange à regularidade, não apenas infringe ao princípio a razoabilidade e da universalidade de acesso à Licitações, quanto e precipuamente poderá redundar na impossibilidade da Administração celebrar contrato mais vantajoso.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

**REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA
IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL.
SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU,
ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO. Relator(a): RAIMUNDO
CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #73201083).**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE
ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA
NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO
DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo
Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo
ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora
(fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado
de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F-
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de... «
(+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos
requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs
o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento
encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive
deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição
da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não
pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no**

campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETTE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #93201083

A lei de licitações em seu art. 3, ao dispor sobre edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Conforme o teor do artigo 40, Inciso I, da lei 8.666/93, o edital deve ser elaborado de forma sucinta e clara, Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório, **recomendando-se a obtenção de informações detalhadas de quem realmente entende do ramo do objeto que se deseja licitar**, visando definir corretamente as suas exigências técnicas, observando-se, também, que não se deve esquecer do **tratamento de igualdade** que deve ser dado para todos os participantes e que a minuta do edital deve ser examinada previamente pela assessoria jurídica da administração, segundo exigência contida no Parágrafo Único do artigo 38, da Lei 8.666/93.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também já se manifestou por diversos de seus Ministros, sobre as condições de igualdade, vejamos:

"...Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatuta constitucional (art. 37, XXI CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações) e no art. 3º §1º, I art. 31, I da Lei nº 8666/93. Por isso a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO (G.E) <ou = 0.5 - IRREGULARIDADE QUE VICIA O EDITAL

Com efeito, o edital é soberano quando elaborado conforme determina a lei, estando a autoridade administrativa estritamente vinculada aos termos do instrumento de certame. O edital desde que legal, deveria ser o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, entretanto os atos praticados no curso da licitação violaram os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, moralidade, isonomia e concorrência, lembrando que a vinculação não é absoluta, configurando ilegalidade a obediência desmedida, em detrimento aos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.

O vício de irregularidade no edital, acarreta nulidade dos atos praticados.

Dentre os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, consta a seguinte exigência: **no ITEM 9.4 DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA:**

b.1) ILG – Índice de Liquidez Geral, calculado segundo a relação:

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} > OU = 1,00$$

b.2) ILC – Índice de Liquidez Corrente, calculado segundo a relação:

$$ILC = \frac{AC}{PC} > OU = 1,00$$

b.3) GEG – Grau de Endividamento, calculado segundo a relação:

$$GEG = \frac{PC + ELP}{AT} < OU = 0,50$$

Ocorre que, a mencionada previsão editalícia ofende frontalmente princípios e diretrizes trazidas pela Lei de Licitações e Contratos, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, além de restringir de forma injustificada a participação de inúmeros licitantes em potencial.

Impende comentar que a Administração Pública, está sujeita aos limites da discricionariedade e que a Constituição Federal, Lei Maior, orienta-se pelo princípio da restrição mínima, de modo que não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível.

A empresa Alper Energia S.A, foi constituída em 2008 e já participou de várias licitações pelo Brasil saindo vencedora em alguns Municípios.

SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

Assim, como sempre foi exigido em todas as licitações em que a empresa participou a questão referente a qualificação econômica financeira, com a exigência do Grau de Endividamento Total (GET) e (SG) (Solvência Geral) com fórmulas contábeis e matemáticas usualmente utilizadas, índices usualmente aplicados em todos os editais.

Tal exigência na forma com que foi prevista no edital referente a exigência do grau de endividamento total (GE) $< 0,50$ acabou por afrontar ordenamento jurídico, em especial a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal, além dos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Portanto, sempre que se aborda o índice de GRAU DE ENDIVIDAMENTO $< \text{OU IGUAL A } 0,50$ está-se fazendo análise exclusivamente da dependência de capital de terceiros por parte da empresa, e não da real situação financeira da empresa, pois, este índice serve para direcionar o administrador à tomada de decisão mais acertada.

O grau de Endividamento total (GET) é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o **endividamento da empresa com terceiros** (passivos exigíveis). O Ativo Total representa a totalidade dos recursos aplicados na empresa, por isso, ele é usado como um indicador para a análise da saúde financeira de uma companhia ou empresa.

É saber o custo da dívida, ou seja, se os Ativos da empresa estão proporcionando retorno maior que o custo de captação.

Portanto, sempre que se aborda o índice de endividamento total, está-se fazendo análise exclusivamente do ponto de vista financeiro, atendendo o que determina o art. 31 da lei 8666/93.

Desta forma, fica claro que o índice acima não reflete a boa situação financeira da empresa, e nem usualmente é utilizado nas licitações, além de ser contraditório, pois em outra publicação do edital foi exigido o índice $< \text{ou} = \text{a } 1$ ora, requer neste edital o índice menor ou igual a 0,50, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito.

Pois, esse índice 0,50 não é usualmente adotados para a correta avaliação de situação econômica – financeira quanto ao Grau de Endividamento Total.

A empresa que apresentar um G.E menor ou igual a 0,50 demonstra a situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Os índices **usualmente adotados** em editais de licitação para o grau de endividamento é **igual ou inferior a <1, ou igual ou inferior <2**.

O índice expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. o resultado "**igual ou inferior a <1, ou igual ou inferior <2**." é à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia ou empresa).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentasse capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância desde que analisadas corretamente e aplicadas devidamente.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

"Art. 31, ...

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

- a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
- os índices deverão estar expressos no ato convocatório;
- o índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação; e
- será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

"A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva,..."

O critério de julgamento sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido.

Mantidas as exigências de G.E <0,50 restritas ao apresentado no edital para de forma equivocada, não atende a finalidade da lei.

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a Administração ao definir os índices indicadores da capacidade financeira desejada dos licitantes, **deverá observar aqueles usualmente adotados no mercado**, devendo ainda ser realizada pesquisa junto às empresas do ramo, de modo a resguardar o **princípio da competitividade e a garantir o cumprimento contratual a ser pactuado**.

A exigência legal é clara, é **vedada a adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado**. Os índices escolhidos devem avaliar apenas e tão somente a capacidade financeira do interessado para execução do contrato.

Assim, tais índices devem ser estipulados considerando-se a complexidade do objeto licitado no caso concreto e o ramo de atividade das empresas licitantes, pois não é correto pretender estipular à generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela Administração, já que em inúmeras hipóteses, tal como a presente, os índices poderão se revelar inapropriados e desarrazoados, quando exigido índice $\leq$ ou $=$ 0,50.

No presente caso a exigência do índice de G.E inferior ou igual a 0,5, e o dever de buscar o melhor preço, não restará observado, pois empresas solventes que teriam condições de arcar com o serviço estarão impedidas de participar do certame por um zelo injustificado da Administração.

Ademais, a exigência dos índices contábeis deve **ser justificada no processo administrativo da licitação**, devendo, obrigatoriamente, constar nos autos **parecer técnico ou justificativa/esclarecimento, quanto ao critério utilizado para fixar esse índice, conforme se observa no art. 31, §5º, da Lei 8.666/93**. Isto porque, desarrazoada a referida exigência que excluirá do certame empresas com capacidade de prestar o serviço, caso seja mantido o índice $\leq$ ou $=$ 0,50.

O Administrador, em hipótese alguma pode se valer de exigências desproporcionais e despropositais, pois de acordo com a art. 37, XXI, da CF, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando-se como certo não ser a intenção da Administração impedir a ampla concorrência no certame, a **alteração do edital para fins de adequá-lo à realidade de mercado das empresas licitantes é medida de ordem e legalidade**,

adequando o índice de G.E o usualmente aplicado nas licitações para instalação e manutenção de iluminação pública em LED.

Com intuito de conferir maior embasamento a sua argumentação, a referida empresa colacionou aos autos balanços patrimoniais de diversas empresas a fim de demonstrar que os índices de endividamento do setor variam entre **0,72, 0,69, 0,79, 0,80, 0,88 e 0,92**.este caso, podemos verificar provas inequívocas trazidas junto à esta impugnação, onde temos balanços de várias empresas do segmento..

Inclusive o próprio **Tribunal de Justiça do Paraná**, em uma licitação no ano de 2020, edital pregão eletrônico 25/2020 cujo objeto era, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LÂMPADAS COM TECNOLOGIA LED INCLUINDO A DESINSTALAÇÃO E DESCARTE DAS LÂMPADAS EXISTENTES NAS UNIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ CONTEMPLADAS DA CHAMADA PÚBLICA DO PROGRAMA ENERGETICA DA COPLÉ 001/2018. fixou o G.E inferior ou igual a 2,00.

ITEM 13.4.3. edital TJ/PR

licitante deverá apresentar Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,00 (um), Liquidez Corrente igual ou superior a 1,00 (um) **e Grau de Endividamento Total igual ou inferior a 2.00 (dois)**. Na ocorrência de algum equívoco na elaboração destes cálculos, tendo a licitante fornecido dados que possibilitem a correção dos mesmos, não será motivo de inabilitação.

Em julgado recente, no mesmo sentido manifestou-se este Tribunal de Contas:

Assim, diante das peculiaridades do mercado, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,60 se revela **restritiva à competitividade** e não se mostra adequada à verificação da boa situação financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato. Portanto, uma vez demonstrada a **necessidade de a Prefeitura reavaliar o índice de endividamento exigido para fins de habilitação, tornando-o compatível com o segmento de mercado das empresas que atuam no ramo**, julgo procedente a impugnação." :TC 000905.989.13-3.

E ainda,

Em relação à taxa de **endividamento de 0,5** as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em relação às empresas são conclusivas no sentido de caracterizar **cláusula de restrição**, pois índice **abaixo de 0,6** revela-se por demais severo, não estando compatível e adequado ao referido segmento. Assim, referido índice deve realmente ser retificado para cima, ou seja, **para no mínimo 1,0**, nos

termos do entendimento do TCE-SP, **já que valor menor que este se revela restritivo à competitividade e não se mostra adequado na verificação da saúde financeira das empresas licitantes.** (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo: 0000010-02.2014.8.26.0601. Impetrante: Trivale Administração Ltda. Impetrado: Prefeito Municipal da Prefeitura de Socorro-SP).

Caso a Administração opte por manter o grau de endividamento nos moldes constantes no edital, estará adotando critérios contraditórios e irregulares, e em tese possível direcionamento da licitação.

Assim, considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento do art. 49 da lei 8666/93, a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

Isto posto, requer seja determinada a retificação do índice disposto, qual seja, o endividamento para o mínimo de 1,0 sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade.

Ora, a exigência do item 9.3.1, b-2 nº 5, d-2 e d-3 (quanto a vedação a indicação de um mesmo resp. técnico por mais de um licitante, exigência de um técnico de eletrotécnico, devendo compor o quadro técnico da empresa e o item 9.4 grau de endividamento MENOR QUE < 0.5 ou IGUAL é um excesso de por arguição flagrantemente desnecessária, fundamentado de termos ilegais, contrário ao interesse público e que se mantida será derrubada judicialmente, conforme as inúmeras jurisprudências neste sentido.

LICITAÇÃO DIRECIONADA – Fraude

É aquela cujas especificações do objeto estabelecidas no ato convocatório direcionam à uma única empresa do mercado que possa atender. Caracteriza-se como fraude e os responsáveis são sujeitos à multa pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão TCU nº 1715/2009 Plenário. A licitação direcionada pode ser convertida em Tomada de Contas Especial para responsabilizar os responsáveis como foi o caso deste acórdão citado. 10.1 licitação fraudulenta, direcionada a esconder o favorecimento de determinadas pessoas, contrariando os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e da probidade administrativa (art. 3º da Lei 8666/93); V- aplicação da multa, aos dois Responsáveis, prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, em razão de realização de licitação fraudulenta, direcionada ao favorecimento de parentes, contrariando os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e da probidade administrativa (art. 3º da Lei 8666/93).

Com isso, alguns interessados acabam por ser injustamente ceifada da disputa, mesmo podendo atender todas as condições de habilitação.

Ressalte-se que, na Administração Pública há de prevalecer a Supremacia do Interesse Público, desde a elaboração do edital até ao confronto de prevalência sobre os interesses individuais.

Neste sentido, é regra consagrada que a finalidade pública prevista em Lei deve observar, acima de tudo, o interesse público, ou seja, no dizer de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja por inapropriáveis.” Em outras palavras, formalidade e rigorismo inculto exigido, fora de previsão legal, é contrário ao próprio interesse público.

O Estado Moderno busca, efetivamente, a modernização, em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública previsto no art. 37 da Carta Magna, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Socorremo-nos dos brilhantes e luminosos ensinamentos do Mestre **HELIO LOPES MEIRELLES**, Professor e Doutor em Direito Administrativo, em sua imorredoura Obra “Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, *“ipsis literis”*:

“A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados na Licitação.”

Ademais, o art. 27 da Lei 8.666/93 diz, expressamente, que “exigir-se-á dos interessados exclusivamente prova relativa à: qualificação técnica.” Hely Lopes Meirelles, diante do dispositivo, art. 27 da Lei 8.666/93, reforça seus ensinamentos dizendo:

“Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio ‘exclusivamente’, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos dispendiosos, ou que a Lei, Medida Provisória e Instrução Normativa ainda não o tenha exigido para fins de licitação, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade de obtê-los por estarem no prazo previsto em lei”.

Corroborando com o posicionamento supra, o **Superior Tribunal de Justiça**, em Acórdão da lavra do Ministro **GARCIA VIEIRA**:

O Administrador Público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, escudado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial. Segurança Concedida, por unanimidade.” (STJ, Ac. Mandado de Segurança, 5.600/DF (9800022147), in DJ em 13.05.98).

O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, também já se manifestou por diversos de seus Ministros, vejamos:

“...Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações) e no art. 3º §1º, I art. 31, I da Lei nº 8666/93. **Por isso a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.**”

A Administração Pública não pode impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço amparados pela nova norma jurídica, EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS é restringir indevidamente o acesso à disputa.

Neste diapasão, vale gizar que dita exigência excede ao disposto no art. 27 da Lei nº 8666/93. Com efeito, a interpretação extensiva mencionada, no que tange à regularidade, não apenas infringe ao princípio a razoabilidade e da universalidade de acesso à Licitações, quanto e precipuamente poderá redundar na impossibilidade da Administração celebrar contrato mais vantajoso.

Ou seja, a lei estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida, trata-se de exigência que fere a competitividade.

Assim, seja pela realidade fática demonstrada, seja pela legislação aplicável à matéria, o resultado final apresentado deve ser excluído exigências desnecessárias que limitam a participação de vários licitantes além de em tese dar indícios de possível direcionamento do certame, o que seria considerado crime também, pois na essência do que pretende a legislação aplicável, haja vista o objetivo do processo licitatório, considerando-se que, em condições de igualdade, os Licitados competem para obter o contrato, devendo prevalecer, sempre a participação de maior número de empresas interessadas pela contratação em tela, e, conseqüentemente, privilegiar a competitividade para alcançar um preço menor, ou seja, uma proposta mais vantajosa para a Administração, tal exigência do edital criou uma desigualdade para os participantes no análise do item 9.3.1, b-2 nº 5, d-2 e d-3 (quanto a vedação a indicação de um mesmo resp. técnico por mais de um licitante, exigência de um técnico de eletrotécnico, devendo compor o quadro técnico da empresa e o item 9.4 grau de endividamento MENOR QUE < 0.5 ou IGUAL. Violando o princípio da legalidade e da Isonomia.

DA SEGURANÇA JURÍDICA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI.

Não obstante a Segurança Jurídica é amplamente resguardada pela CF/88 no seu art. 5, inc. XXXVI, o qual preconiza a administração a respeitar o ato jurídico perfeito.

A administração pública, tem limites no seu poder de atuar, sob pena de ferir um dos princípios que é basilar no sistema constitucional brasileiro, o da Segurança Jurídica.

Ademais, existem limites lógicos, antológicos e semânticos que o administrador público não pode transpor, sob pena de agredir o mais fundamental dos princípios.

Contudo, os cidadãos brasileiros, sentem-se amparados e confiantes na aplicação das normas no sistema jurídico, desde que seja respeitado o Princípio da Segurança Jurídica.

É dever da Administração exercer a supervisão de seus atos, no sentido de coibir e corrigir eventuais disparates, de forma célere e com vistas a evitar reflexos negativos àqueles envolvidos com a sua atuação, com destaque à sociedade.

Certamente que a ilegalidade apontada impactou negativamente no processo licitatório em andamento.

Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso administrativo.

Que seja encaminhado a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, podendo atuar de ofício.

Seja anulado o ato de homologação, e consequentemente anulado o processo licitatório, por vício e irregularidade no próprio instrumento, convocatório.

Caso não seja este o entendimento da autoridade superior, que seja anulado parcialmente por vício de legalidade constituído no edital, reconhecendo e decretando a invalidação do ato de homologação e aqueles dele derivados, uma vez que ainda não ocorreu a assinatura do contrato.

Que seja reformulada a exigência constante no item de qualificação técnica do item 9.3.1, b-2 nº 5, d-2 e d-3 (quanto a vedação a indicação de

**SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA.**

Alameda Caiapós, 900
Tamboré - Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

um mesmo resp. técnico por mais de um licitante, exigência de um técnico de eletrotécnico, devendo compor o quadro técnico da empresa e o item 9.4 grau de endividamento MENOR QUE < 0.5 ou IGUAL, de modo que seja possível apresentar corretamente os cálculos para qualificação econômica - financeira

DO PEDIDO

Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para que seja modificado o Edital, excecando de seu objeto a exigência de índice de endividamento de no máximo 0,50, sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade, para garantir a competitividade do processo licitatório, hoje prejudicada, restabelecendo a competitividade do certame, hoje prejudicada.

Que seja alterado a exigência do técnico de nível médio eletrotécnico.

Diante do exposto, **Requer**, o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com **a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item supra referido**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Barueri, 04 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br HENRIQUE ARAUJO MENDES
Data: 04/03/2024 17:23:42 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALPER ENERGIA S.A

09.388.615/0001-01

ROBERSON
FIGUEIREDO DA SILVA

Assinado de forma digital por
ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA
Dados: 2024.03.04 14:00:59 -03'00'

ROBERSON FIGUEIREDO DAS SILVA

OAB/PR 57.083

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1954596270



NOME
HENRIQUE ARAUJO MENDES

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
40712671 SSP SP

CM
337.887.848-73

DATA NASCIMENTO
19/05/1966

FILIAÇÃO
BERNARDI MENDES
ROSETHARI ARAUJO MENDES

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
23160220636

VALIDADEZ
07/12/2024

Pº HABILITAÇÃO
14/09/2004

1954596270



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SÃO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
09/12/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

21915660411
SP000154140

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **ALPER ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.388.615/0001-01, com sede na Alameda Caiapós, nº 900, Tamboré, Barueri – SP, CEP 06460-110, neste ato por seus representantes legais abaixo assinados, neste ato representada por seu Diretor **CARLOS LAVINI SANJAR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.164.000-8-SSP/SP e do CPF/MF nº 282.187.708-01, residente e domiciliado na capital do Estado de São Paulo, na Rua do Min. Luiz Gallotti, nº 470, apto 152, Vila Cordeiro, CEP 04580-051, nomeia e constitui seu procurador, o **SR. HENRIQUE ARAUJO MENDES**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 40.712.671-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 337.887.848-73, outorgando-lhes poderes específicos para representá-la em licitações em todos os Órgãos Públicos, Autarquias e Sociedades de Economia Mista e Privada, podendo realizar cadastro de fornecedor, participar de licitações, podendo firmar declaração de pleno atendimento aos requisitos da habilitação, assinar declarações, documentos de habilitação, propostas de preços, impugnações e demais documentos necessários para o processo licitatório, formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame e ainda, assinar contratos, ata de registro de preços e ordens de fornecimentos, sendo vedado o substabelecimento, total ou parcial, dos poderes ora outorgados.

O presente mandato vigora até 31 de dezembro de 2024.

Barueri, 16 de janeiro de 2023.

Carlos Lávini Sanjar
Cargo: Diretor Presidente
RG nº 26.164.000-8 SSP/SP
CPF nº 282.187.708-01
CREA/SP nº 5061075872
ALPER ENERGIA LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1971366495



NOME

CARLOS LAVINI SANJAR

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF

26144000 SSP SP

CPF

292.127.708-01

DATA NASCIMENTO

30/09/1977

FILIAÇÃO

CARLOS DE TOLEDO SANJAR

LEDA LAVINI SANJAR

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

00674730863

VALIDADE

11/11/2024

Nº HABILITAÇÃO

11/12/1995

OBSERVAÇÕES

Carlos Lavini Sanjar

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

SÃO PAULO, SP

DATA EMISSÃO

27/03/2020

ASSINADO DIGITALMENTE

15866405640

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

SP997947764

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



JUCESP PROTOCOLO
2.568.646/23-8

197



ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE LIMITADA

NOME EMPRESARIAL: ALPER ENERGIA S.A.

NIRE: 35.300.488.504

CNPJ : 09.388.615/0001-01

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Aos 5 (dias) de Setembro (mês) de 2023 (ano), às 11 horas, na sede da companhia na Alameda Caiapós, nº 900, Tamboré, no Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-110;
2. **PRESENCAS:** acionistas representando 100% do capital social;
3. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** CARLOS LAVINI SANJAR, presidente e FABIANO MARCOS DE SOUZA, secretário.
4. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada a publicação de editais de convocação, na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 124, da Lei nº 6.404/76 ("Leidas S.A."), por estarem presentes à assembleia acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.
5. **ORDEM DO DIA;** (a) transformação da companhia em sociedade limitada; (b) alteração da razão social para **ALPER ENERGIA LTDA**; (c) São admitidos na qualidade de sócios o Sr. **CARLOS LAVINI SANJAR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador do RG nº 26.164.000 SSP/SP e CPF nº 282.187.708-01, residente e domiciliado à Rua Min. Luiz Gallotti, 470 – apto 152 – bloco 2, Vila Cordeiro, São Paulo – São Paulo, CEP 04.580-051; e **CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com CNPJ nº 09.329.334/0001-88 foro e sede na Alameda Caiapós, 900 – 1º andar, sala 2, Bairro Tamboré – Barueri – São Paulo, CEP 06.460-110, neste ato representada pelo seu bastante procurador **CARLOS LAVINI SANJAR**, já-qualificado anteriormente; (d) eleição do Sr. **CARLOS LAVINI SANJAR**, como administrador de sociedade limitada; (e) definição que a partir da transformação o capital social será totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de **R\$ 6.500.000,00** (seis milhões e quinhentos mil reais), divididos em **6.500.000** (seis milhões e quinhentas mil) quotas com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada quota, assim distribuídas: Sr. **CARLOS LAVINI SANJAR**, 3.900.000 (três milhões e novecentas mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma; e **CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, 2.600.000 (duas milhões e seiscentas mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma.
6. **DELIBERAÇÕES:** Após a discussão das matérias da ordem do dia, os

JUCESP
28 09 23

acionistas presentes, por unanimidade dos votos e sem reservas ou quaisquer restrições deliberaram o quanto segue:

- 6.1 Registrar que a presente ata será lavrada em forma de sumário, nos termos do Artigo 130º da Lei 6.404/76 ("Lei das S.A.").
- 6.2 Aprovar a transformação de Sociedade Anônima em Sociedade Limitada;
- 6.3 Aprovar a razão social para **ALPER ENERGIA LTDA**;
- 6.4 Aprovar a admissão na qualidade de sócios: **CARLOS LAVINI SANJAR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador do RG nº 26.164.000 SSP/SP e CPF nº 282.187.708-01, residente e domiciliado à Rua Min. Luiz Gallotti, 470 – apto 152 – bloco 2, Vila Cordeiro, São Paulo – São Paulo, CEP 04.580-051; e **CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com CNPJ nº 09.329.334/0001-88 foro e sede na Alameda Caiapós, 900 – 1º andar, sala 2, Bairro Tamboré – Barueri – São Paulo, CEP 06.460-110, neste ato representada pelo seu bastante procurador **CARLOS LAVINI SANJAR**, já qualificado anteriormente;
- 6.5 Aprovar a eleição do Sr. **CARLOS LAVINI SANJAR** como administrador de sociedade limitada;
- 6.6 Aprovar a definição que a partir da transformação o capital social será totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de **RS6.500.000,00** (seis milhões e quinhentos mil reais), divididos em **6.500.000** (seis milhões e quinhentas mil) quotas com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada quota, assim distribuídas: Sr. **CARLOS LAVINI SANJAR**, 3.900.000 (três milhões e novecentas mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma; e **CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, 2.600.000 (duas milhões e seiscentas mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma.
- 6.7 Aprovar contrato social de transformação de sociedade anônima em sociedade limitada, em anexo na presente ata;
7. **ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA**: Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os sócios.

Assinaturas:

CARLOS LAVINI SANJAR
Presidente

FABIANO MARCOS DE SOUZA
Secretário

48300
00 00 83



387.107/23-0



3523390748-2



JUCESP SEDE JUCESP

28 SET 2023

14

JUCESP

JUCESP
28 09 23

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE "ALPER ENERGIA LTDA"

CARLOS LAVINI SANJAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador do RG nº 26.164.000-8 SSP/SP e CPF nº 282.187.708-01, residente e domiciliado à Rua Min. Luiz Gallotti, 470 – apto 152 – bloco 2, Vila Cordeiro, São Paulo – São Paulo, CEP 04.580-051;

CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., com CNPJ nº 09.329.334/0001-88 foro e sede na Alameda Caiapós, 900 – 1º andar, sala 2, Bairro Tamboré – Barueri – São Paulo, CEP 06.460-110, neste ato representada pelo seu bastante procurador **CARLOS LAVINI SANJAR**.

Resolvem em comum acordo transformar a característica da sociedade de uma sociedade anônima para sociedade empresarial limitada, conforme cláusulas e condições a seguir elencadas:

Cláusula 1ª: A sociedade gira sob o nome empresarial de: **ALPER ENERGIA LTDA**. A Sociedade tem sede e foro na Alameda Caiapós, nº 900, Tamboré, no Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.460-110, e filiais nas seguintes localidades:

.CNPJ 09.388.615/0002-92 - Alameda Caiapós, nº 900, 2º pavimento, Centro Empresarial Tamboré, no Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.460-110; .CNPJ 09.388.615/0004-54 - Avenida Sete de Setembro, nº 776, Sala 501, Box 107, Bairro Fazenda, no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina; CEP 88.301-202; .CNPJ 09.388.615/0005-35 - Rua Cachoeira Dourada, 38 – Bairro Santa Efigênia - Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.270-060;

Parágrafo Único: A sociedade adota o nome fantasia de **ALPER ENERGIA**.

Cláusula 2ª: A sociedade tem por objeto social:

- realização de operações comerciais no mercado externo, e de produtos importados no mercado interno por conta própria ou de terceiros;
- importação, exportação, distribuição e comércio atacadista interno em geral de produtos primários e manufaturados;
- atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral, sem predominância de mercadorias ou grupo de mercadorias específicas;
- o comércio atacadista de material elétrico em geral;
- o comércio atacadista de lustres, luminárias, abajures e artigos de iluminação;
- o comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

21/08/2023
23 09 23

- g) o comércio atacadista de peças e acessórios para aparelhos de uso doméstico e pessoal, elétricos e eletrônicos;
- h) o comércio atacadista e varejista de peças e acessórios, para veículos automotores, motocicletas, motonetas, bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos, novos e usados;
- i) o comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar novos e usados para veículos automotores, motocicletas, motonetas, caminhões, tratores, micro-ônibus, bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos, sendo que os produtos comercializados pela Sociedade, poderão ser armazenados e estocados em armazéns de terceiros e em armazéns alfandegados;
- j) prestação de serviços de elaboração de projetos elétricos e luminotécnicos, de instalação e manutenção de equipamentos de iluminação, de instalação de semáforos, UPS, painéis solares fotovoltaicos, coletores solares para aquecimento de água, de adequação de sistemas elétricos e de iluminação;
- k) instalação de quadros elétricos e cabines de energia;
- l) instalação de sistemas de monitoramento, controle, supervisão & automação de iluminação, CFTV, geração e comércio atacadista de energia elétrica;
- m) serviço de consultoria, serviço de obras civil & construção para reformas ou adequação;
- n) estudos de viabilidade, estudo de eficiência energética, elaboração de planos diretores;
- o) Aluguel de máquinas, equipamentos e veículos comerciais e industriais, sem operador;
- p) industrialização e montagem de equipamentos elétricos em geral (painéis solares fotovoltaicos, aquecedores solares, luminárias, UPS, quadros elétricos etc.);
- q) industrialização e montagem de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas, motonetas, bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos, caminhões, tratores, ônibus e micro-ônibus;
- r) a representação de outras sociedades nacionais ou estrangeiras;
- s) a participação em outras sociedades comerciais ou civis como sócia, acionista ou quotista;
- t) exercer todas as atividades conexas, consequentes ou subsidiárias do comércio exterior e doméstico que sejam compatíveis com a índole da Sociedade e que se destinem à colocação, promoção, divulgação e comercialização de produtos brasileiros no exterior, bem como de produtos do exterior no mercado brasileiro e/ou fora dele;
- u) demais atividades e empreendimento relacionados com o objetivo Social da Sociedade.

Podendo abrir e encerrar filiais e depósitos em todo o território nacional, e do exterior.

Cláusula 3ª: O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Cláusula 4ª: O Capital Social é de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), dividido em 6.500.000 (seis milhões e quinhentas mil) quotas sociais, de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e já integralizadas em moeda corrente do país e ficando assim distribuídas entre os sócios:

DUCEP
28 09 23

SÓCIO	%	QUOTAS	TOTAL R\$
Carlos Lavini Sanjar	60%	3.900.000	3.900.000,00
CLS Energia e Participações LTDA.	40%	2.600.000	2.600.000,00
TOTAL	100%	6.500.000	6.500.000,00

Parágrafo Primeiro: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à transferência, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil.

Cláusula 5ª: O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro será levantado o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e a demonstração dos lucros e prejuízos acumulados, em conformidade com a Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores.

Parágrafo Único: A sociedade poderá distribuir lucros com base em balanços e/ou balancetes intermediários (mensal, trimestral e semestral) em períodos menores que 12 meses.

Cláusula 6ª: A administração da sociedade poderá ser exercida em conjunto ou isoladamente pelos sócios, onde terão plenos poderes para assinar quaisquer documentos relacionados com o interesse social, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, o uso em atividades estranhas ao interesse social, ou para assumir obrigações que sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro: A administração da sociedade será de responsabilidade do sócio Carlos Lavini Sanjar, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários a consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade autorizado o uso do nome empresarial isoladamente

Parágrafo Segundo: Os sócios poderão em conjunto ou isoladamente nomear procuradores para os atos ordinários como: assinatura de cheques, alienação de veículos automotores, equipamentos e outros tipos de ordens de pagamento emitidas pela sociedade, bem como as decisões que importem em obrigações necessárias ao desenvolvimento e ampliação do objeto social da empresa, representando ativa e passivamente em juízo ou fora dele.

Parágrafo Terceiro: O mandato outorgado aos procuradores poderá ser outorgado por qualquer dos

JUCESP
28 09 23

sócios e não poderá ter prazo superior a 01 (um) ano, sempre com poderes expressamente declarados, com exceção de mandatos outorgados a advogados para acompanhamento de processos judiciais.

Parágrafo Quarto: Os sócios, no exercício da administração da sociedade, responderão individualmente pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da lei e do presente contrato.

Cláusula 7ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será levantado o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 8ª: A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 9ª: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulares pertinentes.

Cláusula 10ª: Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido ou interditado receberão seus haveres.

Parágrafo Primeiro: Os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e seus haveres serão pagos em 2 parcelas consecutivas, ou no caso de valores a restituir, os mesmos serão pagos no ato da data do fim da apuração.

Parágrafo Segundo: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a qualquer dos seus sócios.

Cláusula 11ª: O presente contrato será regulado pela legislação aplicável a Lei nº 10.406/2002 e suas alterações e de forma supletiva a Lei nº 6.404/76 e suas alterações.

Cláusula 12ª: Os sócios declaram não estarem incursos em quaisquer crimes que impeçam as atividades comerciais.

Cláusula 13ª: Os sócios da sociedade deverão ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo(a) homem/mulher ativo(a) e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Cláusula 14ª: Fica eleito o foro da comarca de Barueri-SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim, por se acharem de perfeito acordo, obrigam-se a cumprir o presente contrato lavrado em 03 (três) cópias de igual teor, devendo a primeira cópia ser arquivada no órgão competente para os fins de direito.

JUCESP
28 09 23

Barueri – SP, 05 de setembro de 2023.

CARLOS LAVINI SANJAR
CPF 282.187.708-01

CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ 09.329.334/0001-88

Visto do advogado:

ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA
OAB/PR 57.083

ALPER TRANSFORMAÇÃO.pdf

Documento número #1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f92a

Hash do documento original (SHA256): a0015e6fe5a6dbab4c843e11cb76ad9abd405236805f1eb1e2513350c04c3686

Assinaturas✓ **ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA**

CPF: 874.080.319-87

Assinou em 22 set 2023 às 11:25:14

✓ **FABIANO MARCOS DE SOUZA**

CPF: 190.801.378-80

Assinou em 22 set 2023 às 11:25:52

✓ **CARLOS LAVINI SANJAR**

CPF: 282.187.708-01

Assinou em 22 set 2023 às 11:24:44

Log

22 set 2023, 11:24:08

Operador com email rossi.paralegal@gmail.com na Conta 411daf73-ff0f-4c37-ace8-bc25da43ecd5 criou este documento número 1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f92a. Data limite para assinatura do documento: 22 de outubro de 2023 (11:23). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

22 set 2023, 11:24:08

Operador com email rossi.paralegal@gmail.com na Conta 411daf73-ff0f-4c37-ace8-bc25da43ecd5 adicionou à Lista de Assinatura: rossi.paralegal@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA e CPF 874.080.319-87.

22 set 2023, 11:24:08

Operador com email rossi.paralegal@gmail.com na Conta 411daf73-ff0f-4c37-ace8-bc25da43ecd5 adicionou à Lista de Assinatura: rossi.paralegal@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo FABIANO MARCOS DE SOUZA e CPF 190.801.378-80.

22 set 2023, 11:24:08

Operador com email rossi.paralegal@gmail.com na Conta 411daf73-ff0f-4c37-ace8-bc25da43ecd5 adicionou à Lista de Assinatura: rossi.paralegal@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo CARLOS LAVINI SANJAR e CPF 282.187.708-01.

22 SET 2023
22 09 23

- 22 set 2023, 11:24:44 CARLOS LAVINI SANJAR assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail rossi.paralegal@gmail.com. CPF informado: 282.187.708-01. IP: 179.111.39.110. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.589852 e longitude -46.536646. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.607.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 set 2023, 11:25:14 ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail rossi.paralegal@gmail.com. CPF informado: 874.080.319-87. IP: 179.111.39.110. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5864064 e longitude -46.5436672. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.607.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 set 2023, 11:25:52 FABIANO MARCOS DE SOUZA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail rossi.paralegal@gmail.com. CPF informado: 190.801.378-80. IP: 179.111.39.110. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5864064 e longitude -46.5436672. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.607.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 set 2023, 11:25:53 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f9f2a.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f9f2a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Termo de Acesso a Documento Eletrônico

Gerado sexta-feira, 22 de setembro de 2023 às 11:26 (horário de Brasília)

Este termo contém informações para acesso ao original eletrônico do seguinte documento:

ALPER TRANSFORMAÇÃO - Clicksign.pdf

Hash do arquivo validado (SHA256):

4655f0e63e552b97620e7f3727773a0838beeb9fc33b317168438112ad481bd8

- ☒ Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.
- ☒ Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Como acessar e validar o documento eletrônico

Siga as instruções abaixo para acessar o inteiro teor do documento assinado eletronicamente, bem como para validar os signatários e respectivos pontos de autenticação.

Para acessar o documento através de senha:

Senha de acesso
F N P X E H C Z M W

1. Acesse: <https://validador.clicksign.com>.
2. Clique no botão "Validar com senha".
3. Digite a senha ao lado e clique em "Validar".

Para acessar o documento através de QR Code

QR Code de acesso



Utilize um leitor de QR Code para ser direcionado para a página de validação deste documento na Clicksign.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

25 09 20



DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO À Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOME CARLOS LAVINI SANJAR						NACIONALIDADE Brasileira	
COR OU RAÇA Não Declarada	ESTADO CIVIL Casado(a)	CPF 282.187.708-01	RG/RNE 26164000	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO 27/03/2020	ORGÃO EXPEDIDOR SSP	UF SP
DOMICILADO(A) Rua Ministro Luiz Gallotti						NÚMERO 470	
COMPLEMENTO Apto 152 BC 2		DISTRITO/BAIRRO Vila Cordeiro				CEP 04580-051	
MUNICÍPIO São Paulo						UF SP	

Declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL			
LOCALIDADE	Barueri - SP	DATA	05/09/2023
NOME	CARLOS LAVINI SANJAR (Administrador)	ASSINATURA	

DeclaracaoDesimpedimento638309314429954009.pdf

Documento número #ca05abd6-5c51-4543-b6ff-86c48e9dcd40

Hash do documento original (SHA256): 575bc112d3d3f014f1666643bbdb141cdc4f10432dfe22797579169d413f9e04

Assinaturas**CARLOS LAVINI SANJAR**

CPF: 282.187.708-01

Assinou em 22 set 2023 às 11:06:21

Log

- 22 set 2023, 10:56:39 Operador com email rossi.paralegal@gmail.com na Conta 411daf73-ff0f-4c37-ace8-bc25da43ecd5 criou este documento número ca05abd6-5c51-4543-b6ff-86c48e9dcd40. Data limite para assinatura do documento: 22 de outubro de 2023 (10:56). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 22 set 2023, 10:56:39 Operador com email rossi.paralegal@gmail.com na Conta 411daf73-ff0f-4c37-ace8-bc25da43ecd5 adicionou à Lista de Assinatura: rossi.paralegal@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo CARLOS LAVINI SANJAR e CPF 282.187.708-01.
- 22 set 2023, 11:06:21 CARLOS LAVINI SANJAR assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail rossi.paralegal@gmail.com. CPF informado: 282.187.708-01. IP: 179.111.39.110. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5864064 e longitude -46.5436672. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.607.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 set 2023, 11:06:21 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ca05abd6-5c51-4543-b6ff-86c48e9dcd40.

**Documento assinado com validade jurídica.**Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ca05abd6-5c51-4543-b6ff-86c48e9dcd40, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Termo de Acesso a Documento Eletrônico

Gerado sexta-feira, 22 de setembro de 2023 às 11:14 (horário de Brasília)

Este termo contém informações para acesso ao original eletrônico do seguinte documento:

DeclaracaoDesimpedimento638309314429954009 - Clicksign.pdf

Hash do arquivo validado (SHA256):

9f240849e6acb19aed4fd48955508a28d4fef8b5e8c7a579fad60b086b5f9c3d

- ☒ Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.
- ☒ Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Como acessar e validar o documento eletrônico

Siga as instruções abaixo para acessar o inteiro teor do documento assinado eletronicamente, bem como para validar os signatários e respectivos pontos de autenticação.

Para acessar o documento através de senha:

Senha de acesso
X P I K L 1 E D 4 G

1. Acesse: <https://validador.clicksign.com>.
2. Clique no botão "Validar com senha".
3. Digite a senha ao lado e clique em "Validar".

Para acessar o documento através de QR Code

QR Code de acesso



Utilize um leitor de QR Code para ser direcionado para a página de validação deste documento na Clicksign.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **ALPER ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.388.615/0001-01, com sede na Alameda Calapós, nº 900, Tamboré, Barueri – SP, CEP 06460-110, neste ato por seus representantes legais abaixo assinados, neste ato representada por seu Diretor **CARLOS LAVINI SANJAR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.164.000-8-SSP/SP e do CPF/MF nº 282.187.708-01, residente e domiciliado na capital do Estado de São Paulo, na Rua do Min. Luiz Gallotti, nº 470, apto 152, Vila Cordeiro, CEP 04580-051, nomeia e constitui seu procurador, o **SR. HENRIQUE ARAUJO MENDES**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 40.712.671-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 337.887.848-73, outorgando-lhes poderes específicos para representá-la em licitações em todos os Órgãos Públicos, Autarquias e Sociedades de Economia Mista e Privada, podendo realizar cadastro de fornecedor, participar de licitações, podendo firmar declaração de pleno atendimento aos requisitos da habilitação, assinar declarações, documentos de habilitação, propostas de preços, impugnações e demais documentos necessários para o processo licitatório, formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame e ainda, assinar contratos, ata de registro de preços e ordens de fornecimentos, sendo vedado o substabelecimento, total ou parcial, dos poderes ora outorgados.

O presente mandato vigora até 31 de dezembro de 2024.

Barueri, 16 de janeiro de 2023.

7^o TAB

Carlos Lavini Sanjar

Carlos Lavini Sanjar
Cargo: Diretor Presidente
RG nº 26.164.000-8 SSP/SP
CPF nº 282.187.708-01
CREA/SP nº 5061075872
ALPER ENERGIA LTDA



1º Tabelião de Notas e Protesto
de Letras e Títulos de Barueri
Comarca de Barueri - Estado de São Paulo
Ubifatan Pereira Guimarães - Tabelião

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA E FIRMA(S) DE:
(1) CARLOS LAVINI SANJAR
BARUERI, 22/01/2024. da Verdade.

Escritor autorizado
Emolumentos: R\$

Selo(s): 0187AL-0035346
Cod. Segurança: 396052060552986

Alameda Gual, 279 - Alphaville - Barueri - SP - Cep 06454-150 - Fone/Fax 11 4161.7777 - www.tabeliao.com.br



ALPER ENERGIA LTDA
ESCRITÓRIO/FÁBRICA
Alameda Calapós, 900
Tamboré, Barueri - SP

CEP 06460-110 | (11) 3018 4600